



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293730/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GABRIEL BEMON POZZA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAPHAEL RIBEIRO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 666/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria por invalidez. Acumulação de cargos de professor e agente de execução – Técnico administrativo. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maria Rosane Perina, em face do Acórdão 324/23, da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de sua aposentadoria por invalidez, no cargo de magistério do Estado do Paraná, em razão de acumulação indevida de cargos públicos, conforme peça 59.

Recebido o recurso e sorteado relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou, na peça 71, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, sugerindo, entretanto, o apensamento dos presentes ao processo 343841/19, relacionado à mesma servidora, no intuito de evitar decisões conflitantes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 842/23, peça 73, tendo em conta a existência dos autos 343841/19, no qual se discute a legalidade do ato de inativação da recorrente em cargo distinto, perpassando o mesmo debate de acúmulo irregular de cargos públicos, considerou necessário o julgamento conjunto de ambos, em razão da conexão.

Mediante Despacho 420/23, peça 74, o Ilustre Relator à época, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, acolheu os referidos posicionamentos, sugerindo, portanto, a redistribuição por dependência ao processo 14096/23, para fins de apensamento.

Embora em um primeiro momento, pelo Despacho 1123/23, peça 76, tenha divergido do posicionamento do Ilustre Conselheiro, entre outros motivos, em razão de que os autos 14096/23 já se encontravam em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, com sessão iniciada em 05/07/2023, (encontrando-se, portanto, em estágio mais avançado em relação aos presentes, razão pela qual o apensamento, para julgamento conjunto, resultaria em prejuízo à tramitação daqueles e à celeridade processual, defendida no §1º, do art. 364, do Regimento Interno), dada a manutenção do posicionamento do Relator originário (Despacho 446/23), mesmo diante da consumação do julgamento do processo nº 1409-6/23 na Sessão do Pleno Virtual de 17/08/2023, mediante o Acórdão nº 2493/23, pelo Despacho 1332/23 (peça 81), revi meu posicionamento, assumindo a relatoria, a fim de não prejudicar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direito da beneficiária do ato, Sra. Maria Rosane Perina, decorrente da protelação da decisão de mérito deste recurso, em face da eventual instauração do conflito negativo de competência, e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Assim, os autos foram encaminhados às novas manifestações técnicas, nas quais a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução 850/23, peça 87, ratificou seu posicionamento de peça 71, pelo provimento do recurso, afirmando que negar registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas, 1135/23, peça 88, pelo provimento ao Recurso de Revista, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 324/23- S2C, concedendo-se registro ao ato em apreço.

É o relatório.

2. A controvérsia objeto do presente recurso de revista reside na negativa de registro da aposentadoria por invalidez de professora da rede estadual de ensino, em razão do entendimento de que seria ilegal a cumulação de seu cargo público de Professora ocupado no período de 02/02/2009 a 04/01/2019, com o de Agente de Execução Técnico Administrativo, ocupado entre 30/01/2006 e 27/03/2019, em possível ofensa ao disposto no art. 37, XVI, “b” c/c o art. 40, § 6º, ambos da CF/88.

Conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas em seu derradeiro opinativo:

(...) Ambos os cargos foram ocupados junto ao quadro funcional do Estado do Paraná, e no período em que houve o exercício simultâneo das atividades, compreendido entre 02/02/2009 e 04/01/2019 (peça 3), não há indícios de que a Administração Pública Estadual tenha constatado ou se insurgido acerca de eventual conflito de cargos, tampouco de incompatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A tanto que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em resposta ao Paranaaprevidência, defendeu a legalidade da acumulação dos cargos, em razão da natureza técnica do cargo de Agente de Execução, entendendo ser compatível com a regra constitucional que disciplina a matéria (Parecer nº 070/2018-CAC, peça 28). (...)

Nesse cenário, destacou que não estão presentes quaisquer indícios que afastem a boa-fé da servidora, que cumpriu sua jornada de trabalho, com horários compatíveis, recolheu os valores devidos de previdência e informou corretamente seu acúmulo, conforme peça 7.

Esses fatores, inclusive, levaram ao julgamento pelo registro, por maioria, da outra aposentadoria da servidora pelo Acórdão nº 2493/23-STP (Recurso de Revista nº 14096/23-STP), na esteira de precedentes do Plenário deste Tribunal, sob o fundamento da confiança legítima, boa-fé e segurança jurídica.

Por fim, deve também em consonância aos pareceres que instruem o feito, ser reconhecida a invalidez para ambos os cargos ocupados, dado o contido na Informação Técnica nº 403/22, peça 37 do processo nº 343841/19, transcrito nas fls. 4, da Instrução 850/23, da CGE (peça 87).

3. Em face do exposto VOTO:

3.1. pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pela senhora Maria Rosane Perina, a fim de conceder o registro do ato de aposentadoria por invalidez, consubstanciado na Resolução nº 35/2019, publicada em 10/01/2019, no DOE.

Transitada em julgado a decisão, autorizo seu encerramento na forma do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Divergente)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão recorrida (Acórdão nº 324/23-S2C¹) negou registro ao ato de aposentadoria da ora recorrente no cargo de Professor, em razão do indevido acúmulo com o cargo de Agente de Execução.

Quanto à acumulação de cargos, prescreve a Constituição Federal que:

“Art. 37. (...).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 40. (...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.”

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça², *“cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do*

¹ Peça 53.

² AgInt no RMS 63910/DF – Primeira Turma – Rel. Min. Regina Helena Costa – j. 11/11/2020 – DJe 13/11/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio”.

No caso, a teor da Instrução nº 8848/22-CAGE³, depreende-se que o cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo é impassível de enquadramento na hipótese excepcional de acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF, porquanto não exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, como se observa da descrição das atividades do cargo, transcrita pela unidade técnica:

“Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo, orientando e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários.”

Nesse viés, a decisão ora vergastada ressaltou que, mediante o Acórdão nº 2559/22-S1C⁴, proferido no Processo nº 343841/19, o Tribunal havia negado registro à aposentadoria da servidora no cargo de Agente de Execução,

³ Peça 30.

⁴ Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exatamente em virtude do acúmulo irregular com os proventos do cargo de Processor, de cuja decisão convém destacar o seguinte excerto:

“(...) a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.

Consoante a decisão colacionada [STF, RE 1282601⁵], ‘uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo’.”

No mesmo sentido:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS INACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SÚMULA 473 DO STF. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA 6 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, EM TORNO DO ART. 71, III, DA CF. (...). 5. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não se aplica prazo decadencial nos casos de situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.”⁶

⁵ Rel. Min. Rosa Weber – j. 26/08/2020.

⁶ ARE 1308873 ED-AgR – Segunda Turma – Rel. Min. Edson Fachin – j. 04/04/2022 – DJe 26/04/2022. Grifo nosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, embora a negativa de registro da aposentadoria da servidora no cargo de Agente de Execução tenha sido revertida em sede recursal (Acórdão nº 2493/23-STP⁷), mantenho meu entendimento, também lá consignado, no sentido de que, diante do inconstitucional acúmulo de cargos públicos verificado na espécie, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé não socorrem a recorrente.

Pelas razões expostas, voto pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 324/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela senhora Maria Rosane Perina, a fim de conceder o registro do ato de aposentadoria por invalidez, consubstanciado na Resolução nº 35/2019, publicada em 10/01/2019, no DOE;

II - após transitada em julgado a decisão, autorizar seu encerramento na forma do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

⁷ Recurso de Revista nº 14096/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Auditor Livio Fabiano Sotero Costa. Vencido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que votou pelo improvimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 4.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente